



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Sumário da ata da Reunião da Comissão de Concurso

I) ABERTURA DA REUNIÃO - p. 2

II) DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

1. Verificação do quórum - p. 3

2. Recursos contra as notas da prova de títulos - p. 4

2.a) 1º GRUPO: erros materiais

2.b) 2º GRUPO: títulos não computados por juntada de documento em espaço diverso do destinado aos títulos, dentro do sistema de inscrição definitiva

2.c) 3º GRUPO: não juntada no prazo do documento comprobatório do título no sistema da inscrição definitiva

2.d) 4º GRUPO: alíneas K, L e M do “quadro de atribuição de pontos”

2.e) 5º GRUPO: pós-graduação não computada

2.f) 6º GRUPO: alíneas E e F, pelo exercício do magistério jurídico

2.g) 7º GRUPO : pretensões de modificação da pontuação prevista no “quadro de atribuição de pontos”.

2.h) 8º GRUPO: juiz leigo e processo seletivo

2.i) Recurso da candidata Elisama Lucia Goncalves Silvestre

2.j) Aprovação em concurso público que veio a ser anulado

2.k) Pretensão de computar aprovação em processo seletivo como “aprovação em concurso público para outros cargos privativos de Bacharel em Direito”

2.l) Pretensão de extrapolação da pontuação para alínea M do “quadro de atribuição de pontos”.

2.m) Falta da imagem da “ficha catalográfica” do livro

2.n) 9º GRUPO: “editora especializada”

3. Requerimento administrativo do candidato LEONARDO ALVES MOURA - p. 21

4. Recursos contra as notas da prova de tribuna - p. 21

5. Recursos contra as notas da prova oral - p. 24

5.a) 1º GRUPO:- alegação de erro material

5.b) 2º GRUPO:- alegação de conteúdo da pergunta diverso do ponto sorteado

5.c) 3º GRUPO:- alegação de contradição entre padrão de resposta na prova oral e questão subjetiva com temática semelhante

5.d) 4º GRUPO:- alegação de ausência de enfrentamento de matéria objeto de recurso anterior

5.e) 5º GRUPO:- alegação de insuficiência de informações sobre nota/pontuação

5.f) 6º GRUPO:- supostos problemas na forma da arguição

5.g) Alegação de repetição de pergunta já feita na prova oral

5.h) Alegação de insuficiência de informações sobre nota/pontuação

5.i) 7º GRUPO:- questionamentos quanto ao mérito da correção

5.j) 8º GRUPO - pleito de mudança do padrão de resposta

III) ENCERRAMENTO DA REUNIÃO - p. 42



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Ata de **Reunião** da Comissão de Concurso para ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE) realizada aos **04 (quatro) dias do mês de julho de 2023 (dois mil e vinte e três)**, para apreciação de recursos de candidatos, como abaixo se transcreve.

Aos **04 (quatro) dias do mês de julho de 2023 (dois mil e vinte e três)**, às **9h**, na sala do Procurador-Geral de Justiça, no 4º andar do edifício-sede do MPSE, localizado na Av. Conselheiro Carlos Alberto Barros Sampaio, 505 - Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, bairro Capucho, Aracaju/SE, encontraram-se os **Membros da Comissão de Concurso para ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe**, designados através da **Portaria nº 1.854/2021**, em **REUNIÃO PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DOS RECURSOS DOS CANDIDATOS CONTRA AS NOTAS DA PROVA DE TÍTULOS E CONTRA AS DECISÕES DA BANCA EXAMINADORA ACERCA DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA AS NOTAS DAS PROVAS ORAL E TRIBUNA**:

I) ABERTURA DE REUNIÃO: Verificado o *quorum*, instalou-se a reunião com início dos trabalhos às 9h e 30min. Presentes os seguintes membros:

Jorge Murilo Seixas de Santana – Presidente em exercício da Comissão do Concurso;

Josenias França do Nascimento – Procurador de Justiça (Representante do MP/SE),

Verônica de Oliveira Lazar – Promotora de Justiça (Representante do MP/SE);

Newton Silveira Dias Junior – Promotor de Justiça (Representante do MP/SE);



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Aurélio Belém do Espírito Santo – Advogado (Representante da OAB/SE);

Dauquíria de Melo Ferreira – Juíza de Direito (Representante da Magistratura de Sergipe).

A Professora e Advogada **Adélia Moreira Pessoa** – Membro da Academia Sergipana de Letras Jurídicas (Representante da classe dos Juristas), que esteve presente em todas as reuniões da comissão do concurso, confirmou esta manhã que não poderá comparecer por motivo grave de saúde;

II) DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES:

1. Verificado o quorum, deu-se início aos trabalhos. O Presidente da Comissão em exercício, Dr. **Jorge Murilo Seixas de Santana**, esclareceu que presidirá a sessão em observância ao disposto no **art. 5º** da Resolução nº 001/2022 – CPJ (que aprova o Regulamento do XXI Concurso de ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe), tendo em vista que o Procurador-Geral de Justiça encontra-se em gozo de férias e seu primeiro substituto, o Subprocurador-Geral do Ministério Público, precisou ausentar-se em virtude do falecimento de membro da família, de modo que cabe ao Corregedor-Geral do Ministério Público assumir, pela ordem, a Presidência da Comissão do Concurso. Em seguida o Presidente agradeceu a presença de todos e ressaltou o excelente trabalho realizado pelas Bancas Examinadoras das Provas Orais e Tribuna, as quais avaliaram 220 candidatos num espaço de onze dias cada banca, tendo tudo transcorrido na mais perfeita ordem. Ressaltou que pende de julgamento apenas os **recursos** de 13 candidatos “não confirmados” na sessão de heteroidentificação que recorreram ao CSMP, após terem sido negados recursos à Comissão do Concurso e que



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

serão julgados na sessão a ser realizada na quinta-feira dia 06 de julho de 2023. No mais, expôs a satisfação pela proximidade da finalização do concurso ante a necessidade institucional de incorporação de novos membros ao quadro de Promotores de Justiça, pelo que rogou que a objetividade inspirasse as discussões dos temas a serem abordados nesta reunião.

2. Recursos contra as notas da prova de títulos. Após, procedeu-se à análise dos recursos referentes aos pontos e respectivas notas atribuídas na prova de títulos. A Secretária da Comissão do Concurso apresentou os relatórios técnicos elaborados pela equipe de apoio referentes aos 53 recursos interpostos. Destacou que apresentará os recursos por semelhança de alegações, a fim de evitar decisões contraditórias :

2.a) 1º GRUPO:- erros materiais no cômputo de títulos, reconhecidos em relatórios técnicos preparados pela equipe de apoio à Comissão do Concurso, que foram acolhidos à unanimidade pelos membros presentes, resultando em aumento/diminuição das notas dos seguintes candidatos: **Adrielli Beatriz Lima Santos; Alexandre Pereira Sales, Amanda Vieira Abreu, Carla Giovanna Almeida Mourão, Daniel Reis Alves dos Santos, Eneas de Oliveira Dantas Junior, Felipe Freitas Vasconcelos, Gabriel Salvino Chagas do Nascimento, Luciene Cristina de Lima Barroso, Luiz Faustino Correa Freire, Marcos Luiz Nery Filho, Nara Lynne Mendonca Rodrigues ; Rafael Augusto Demico Camargo, Rodrigo de Souza, Thiago Camatta Chaves Turra e Vanderley Jose Bolfe.** As razões dos aumentos ou diminuições de notas por erros materiais estão justificadas em cada relatório técnico que será encaminhado aos candidatos afastados pela decisão.



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

2.b) 2º GRUPO: **títulos não computados por juntada de documento em espaço diverso do destinado aos títulos, dentro do sistema de inscrição definitiva.** Foi observado pelos membros que, no edital de abertura, item 16.6.2, constou: *“É de responsabilidade exclusiva do candidato conferir se as imagens incluídas dizem respeito a cada alínea indicada no sistema de upload. As imagens que não forem condizentes com a alínea indicada serão desconsideradas para fins de análise”*. Por sua vez, no “sistema de inscrição definitiva” houve apenas um único espaço para juntada de todos os títulos (sem divisão por alínea), o que trouxe maior facilidade para o candidato, que só precisou fazer o *upload* de todos os títulos em um único campo do sistema denominado “n. Títulos definidos no item 16 do edital”. A Comissão do Concurso reconhece que não é sua responsabilidade escrutinar os documentos juntados em outros campos do sistema em busca de algum que possa servir para pontuação como título. No entanto, a Comissão do Concurso entende que, se na fase recursal, o candidato apontou em qual campo do sistema poderia ser encontrado o documento que lhe aproveitaria na pontuação dos títulos, este pode ser computado, posto que juntado no prazo. Neste caso estão os recursos dos candidatos: **Enaldo de Paula Rocha Santos** (aprovação na OAB,+ 0,25), **Gustavo Leme** (exercício do cargo de analista, privativo de bacharel em Direito,+1); **Loren Tazioli Engelbrecht Zantut** (aprovação na OAB, +0,25), **Rafael Vidal Cendon D Almeida** (pós-graduação,+0,25), **Gabriel Salvino Chagas do Nascimento** (aprovação na OAB,+0,25 e ver item 2.a), **Thiago da Silva Almeida** (aprovação na OAB, +0,25). Decisão unânime.

2.c) 3º GRUPO: **não juntada, no prazo, de documento comprobatório do título no sistema da inscrição definitiva.** O candidato **Glademir Gonçalves de Franca Filho**



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

apresentou a comprovação de aprovação do exame da OAB no oitavo dia após terminado o prazo de inscrição definitiva, por email enviado à Secretaria da Comissão do Concurso como, de boa-fé, ressaltou em seu recurso. O candidato **Diego de Lima Cardoso** somente juntou a aprovação no exame da OAB nesta fase recursal. Ambos relatam a impressão de que o documento teria sido juntado, mas não teria sido “gravado” quando transformada a inscrição provisória em definitiva. A Secretária do Concurso informou que consultou o setor de Informática desta instituição e lhe foi assegurado que tal tipo de inconsistência não se verificou no sistema de inscrição definitiva. Pois bem, a Comissão do Concurso ressaltou que, quando da análise dos recursos contra o indeferimento do pedido de inscrição definitiva, firmou como premissa que não admitiria apreciação de documentos novos na fase recursal, pois a **inscrição definitiva** do candidato está vinculada à apresentação, de uma única vez, de todos os documentos arrolados no edital, sendo inviável a sua juntada 'a **posteriori**'. (No edital só havia previsão de juntada de “complementação” de documentos relacionados aos exames de saúde). Esta postura firme da Comissão do Concurso resultou na eliminação de diversos candidatos do certame, pois apenas juntaram documentos obrigatórios na fase recursal. Pela mesma razão, a Comissão do Concurso manterá o entendimento anterior, não permitindo juntada de documento para fins de computação como título após o prazo da inscrição definitiva. Logo, os referidos candidatos **não** terão computados os títulos de aprovação na OAB, por decisão unânime.

2.d) 4º GRUPO: candidatos que questionam a não pontuação de títulos referentes às alíneas **K, L e M** do “quadro de atribuição de pontos”. Inicialmente, foi explicado, pela



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Secretária, aos membros da Comissão do Concurso, que todos os recorrentes, cumpriram, em parte, o exigido pelo edital de abertura no “quadro de atribuição de pontos”, ou seja, provaram a publicação de trabalho jurídico de autoria exclusiva, publicado em revista especializada, indexada, com registro no ISSN e com Conselho Editorial, no entanto, não provaram que a mesma estava classificada “na área jurídica” com o Qualis pretendido. Aos membros foi esclarecido que a equipe de apoio procedeu da seguinte forma: observou o ano de publicação do “trabalho jurídico” e, com base neste, consultou qual seria o Qualis da revista no período “na área jurídica”, como consta do edital de abertura e do edital 12 (2.18.4 Nas hipóteses de trabalhos jurídicos de que trata o item 13.3, quando publicados em revista classificada, de forma concorrente, na área jurídica e em outra área, e com estratos de qualis diferentes, será considerado o estrato da revista na área jurídica.) . A pesquisa foi feita na **Plataforma Sucupira** , do Governo Federal, e buscou o **estrato** da revista no período (triênio ou quadriênio, a depender) em que o trabalho foi publicado. Desta forma foram pontuados os trabalhos de acordo com o estrato (Qualis) da revista no período da publicação do trabalho jurídico. Assim, os trabalhos jurídicos dos candidatos **Alana Chama Castanheira, Alexandre Pereira Sales, Amanda Vieira Abreu, Andre Francisco Cantanhede de Menezes, Carla Giovanna Almeida Mourão, Claudio Rodrigues Araujo, Eneas de Oliveira Dantas Junior** (que publicou na revista da Ejuse, sem *qualis* desde a sua criação, apesar da revista da Esmese ter tido qualis C em período anterior à publicação do candidato), **Isabela Santana dos Santos, Paulo Fernandes Medeiros Junior, Victor Figueiredo Sotero, Vinicius Gabriel Viana de Jesus e Yone Cristina Vasconcelos de Andrade Silveira** foram publicados em período no qual a revista correspondente não tinha Qualis (sequer o



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

estrato C), pelo que não puderam ser enquadrados em nenhuma hipótese do quadro de pontuação dos títulos. Muitos recorrentes juntaram pesquisas na Plataforma Sucupira referentes a triênios/quadriênios anteriores ou posteriores à publicação do trabalho jurídico, visando aproveitar o momento no qual a revista teve um *Qualis* favorável aos mesmos ou trouxeram declaração da revista informando que recorreu ao Capes por falha na estratificação da revista. No entanto, como explicado, o *Qualis* foi apurado quanto ao período da publicação do trabalho jurídico do candidato, tomando por base exclusivamente o que consta da plataforma Sucupira no momento da pesquisa. Registre-se que, adotando este mesmo critério, o candidato **Rafael Vidal Cendon D Almeida** teve sua publicação computada como *Qualis*, estrato C (alínea M/0,10 ponto), pois era o estrato vigente na época da publicação, a despeito da revista, atualmente, ter *Qualis* classificado com o estrato A (alínea K/0,50 ponto). Os membros da comissão do concurso consideraram justo o critério utilizado e decidiram indeferir, à unanimidade, todos os recursos dos candidatos com base nas alíneas K, L e M, de acordo com os relatórios técnicos apresentados que serão encaminhados aos candidatos afetados por esta decisão.

2.e) 5º GRUPO: Quanto aos recursos que envolvem títulos de pós-graduação foi explicado pela Secretária da Comissão que dois recorrentes tiveram as pós-graduações não computadas pela equipe de apoio em virtude de não terem sido identificadas como da “àrea do Direito”, quais sejam : *Gestão da Polícia Civil* (do candidato **Alexandre Pereira Sales**) e *Gestão em Segurança Pública* (do candidato **Hermison Victor Pereira Alencar Sampaio**). O primeiro alega que “cumpri[u] perfeitamente o disposto no item 16.11.2 do



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Edital nº 1 – MPSE, de 19 de abril de 2022, merecendo a pontuação correspondente à alínea C do item 16.3 do Quadro de Atribuição de Pontos para a Avaliação de Títulos, Edital nº 1 – MPSE, de 19 de abril de 2022, qual seja: 0,25 pontos”; o segundo acrescenta, quanto à sua Especialização, que esta “possui várias matérias relativas à Ciência Penal, conforme os exemplos das seguintes disciplinas: 01) identificação criminal no Brasil (...); 02) Fundamentos teóricos da atividade de inteligência; 03) identificação de vítimas (...); 04) Investigação Criminal; 05) Análise criminal; 06) sociologia da violência e controle social.” . Após analisar atentamente os referidos títulos a Comissão do Concurso observou que, embora o assunto da “segurança pública” não seja estranho ao universo jurídico, assim como os temas que envolvem saúde, educação etc, tal não basta para caracterizar as referidas pós-graduações “na área de Direito” , como exige o edital de abertura, tanto mais quando não provada a predominância de matérias jurídicas dentre as disciplinas cursadas, pelo que decidiu, à unanimidade, manter a não pontuação das referidas pós-graduações, indeferindo os recursos em atenção à **alínea C** do item 16.3 do Quadro de Atribuição de Pontos para a Avaliação de Títulos exige que o Diploma ou certificado de curso de especialização (pós-graduação lato sensu) seja “na área de Direito” .

2.f) 6º GRUPO: Após avaliou-se o caso dos recorrentes que não tiveram computados títulos na **alíneas E e F, pelo exercício do magistério jurídico** (desde que o candidato tenha sido admitido no corpo docente mediante concurso público/alínea E ou por outro processo seletivo devidamente comprovado/alínea F). A princípio rechaçou-se a pretensão de equiparar “concurso público” a “processo seletivo simplificado” pois o item 16.11.4.3 do edital de abertura dispõe: “Não será considerada concurso público a



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

seleção constituída apenas de prova de títulos e(ou) de análise de currículos e(ou) de provas práticas e(ou) testes psicotécnicos e(ou) entrevistas” . Logo, fica frustrada a pretensão do candidato **Hermison Victor Pereira Alencar Sampaio** neste sentido. Quanto aos candidatos **Ana Roberta Ferreira Favaro, Daniel Reis Alves dos Santos, Loren Tazioli Engelbrecht Zantut e Railson Silva Barbosa** , decidiram os membros, à unanimidade, que os mesmos também não merecem a pontuação referente à alínea F , nos termos da análise técnica, pois não comprovaram a existência do “processo seletivo” e sua aprovação no mesmo, o que não se pode presumir, posto que o edital exigiu a sua comprovação de forma expressa no próprio **Quadro de Atribuição de Pontos para a Avaliação de Títulos**, sendo o item 16.11.3 apenas um complemento do caput .

2.g) 7º GRUPO:- candidatos que pretendem modificar a pontuação prevista no “quadro de atribuição de pontos”. Os candidatos **Bianca Davi Pereira de Almeida** e **Raffael de Carvalho e Silva** pretendem computar na **alínea H** (aprovação em concurso público para o cargo de Promotor de Justiça, Procurador da República, Juiz de Direito, Juiz Federal, Defensor Público, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Estado, Advogado da União ou Delegado de Polícia, desde que não computados pontos com base nas alíneas anteriores/valor 0,5) a aprovação em concurso para o Cargo de **Procurador do Município** que deveria ser computado na **alínea I** (valor 0,10) considerando injusta/ilegal a pontuação a menor deferida para aprovação em tal cargo. Os membros da comissão ressaltaram que reconhecem a relevância do cargo de Procurador do Município, no entanto, indeferiram os recursos por entenderem que, alterar a pontuação do Quadro de Atribuição de Pontos para a Avaliação de Títulos, sem previsão legal, neste momento,



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

feriria o princípio da impessoalidade. Observaram que tal pretensão deveria ter sido objeto de impugnação ao edital de abertura, no prazo previsto, oportunidade no qual a Comissão, a exemplo do que fez quanto ao “exercício do cargo de Defensor Público” (verificar alteração no quadro de pontos com a publicação do edital nº 2), poderia ter reavaliado a pontuação deste título e seguido o trâmite previsto para alterações no edital de abertura, qual seja, emitir parecer e submetê-lo ao Colégio de Procuradores de Justiça, ao qual caberia aprovar a alteração. Neste sentido dispõe a **Resolução nº 001/2022 – CPJ, de 20 de janeiro de 2022**, que aprova o **Regulamento** do citado Concurso (Art. 14, § 3º: A impugnação, formulada nos termos do parágrafo anterior, será encaminhada à Comissão do Concurso, a quem caberá elaborar parecer, cabendo ao Colégio de Procuradores de Justiça decidir acerca da sua procedência). Pela mesma razão foi indeferida, também à unanimidade, a pretensão do candidato **Breno Pinheiro Araujo Franco** de computar o exercício de **cargo em comissão privativo de bacharel em direito** como título equiparado a “exercício de outros cargos públicos privativos de Bacharel em Direito” (**alínea G**) por absoluta falta de previsão, já que do edital se verifica que houve a opção por pontuar apenas o exercício de cargo público “que exija admissão mediante concurso público”.

2.h) 8º GRUPO: **Recursos dos candidatos que pretendem que a “aprovação” ou “exercício” para o exercício da função de juiz leigo** (com admissão por “processo seletivo”) **sejam enquadrados nas alíneas G ou I (Daniel Reis Alves dos Santos, Diego de Lima Leal, Rafael Vidal Cendon D’Almeida).** A Comissão do Concurso observou que tais alíneas fazem expressa referência a “concurso público” e “cargo público” e que a atividade de juiz leigo não se enquadra dentre as modalidade de cargo público como



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

decidido pelo CNJ no PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0002052-71.2015.2.00.0000, assim ementado: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CRIAÇÃO DE CARGOS DE JUÍZES LEIGOS POR MEIO DE RESOLUÇÃO E SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. A ATIVIDADE DE JUIZ LEIGO NÃO SE ENQUADRA DENTRE AS MODALIDADES DE CARGO PÚBLICO. OS JUÍZES LEIGOS SÃO AUXILIARES DA JUSTIÇA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU ESTATUTÁRIO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 174 DESTE CONSELHO. PARECER DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO PELA REGULARIDADE DA FORMA DE CUSTEIO DA DESPESA PRETENDIDA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de procedimento de controle administrativo em que se questiona a legalidade da Resolução 792/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que criou cargos de juízes leigos naquele Estado. 2. Decisão monocrática proferida pela improcedência do feito, em face de não ter sido identificado qualquer abuso/desvio de finalidade de ato administrativo, ou outra forma de vício, de modo a ensejar a atuação deste Conselho. 3. O ora recorrente renova as argumentações trazidas em sua inicial de suposta ilegalidade na criação dos cargos de juízes leigos por meio de resolução e de eventual ausência de previsão de dotação orçamentária, bem como argumenta que o cargo de juiz leigo poderia ter a natureza de cargo em comissão. 4. Conforme as razões do voto, **o cargo de juiz leigo não se enquadra dentre as modalidades de cargo público em sentido estrito, restando dispensada a sua criação por meio de Lei.** 5. Já quanto a prévia dotação orçamentária, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho, em parecer técnico, entendeu “como apropriada a forma com que o Tribunal



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

de Justiça de Minas Gerais pretende fazer o lançamento das futuras despesas decorrentes da contratação temporária de juízes leigos, qual seja, a utilização de recursos orçamentários previstos no Fundo Especial do Poder Judiciário. (..), por não se tratar de despesa enquadrável como de pessoal. 6. Por fim, ressalto que a função de Juiz Leigo não possui natureza jurídica de cargo em comissão: por não decorrer de livre nomeação e exoneração (art. 37, V, da CFB); não possuir a mesma natureza de despesa dos cargos em comissão, que são despesas de pessoal; por não se tratar de atribuição de chefia, assessoramento ou direção (art. 37, V, da CFB); por decorrer de processo seletivo simplificado, remunerado (Art, 2º da Resolução 174, do CNJ) e por não possuir vínculo empregatício ou estatutário (Art, 3º da Resolução 174, do CNJ). 7. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002052-71.2015.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 1ª Sessão Virtual - julgado em 03/11/2015).

2.i) Quanto ao recurso da candidata **Elisama Lucia Goncalves Silvestre** foi explicado, pela Secretária do Concurso, que a equipe de apoio não computou a aprovação da mesma para o cargo de Advogado da “Desenvolve São Paulo”, fato devidamente comprovado, por não conhecer a instituição, havendo dúvida acerca da natureza jurídica da mesma. No entanto, ante o recurso, foi feita pesquisa na internet (<https://www.desenvolvesp.com.br/>) e consta que se trata de uma instituição financeira vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, “criada pela Lei Estadual 10.853/01, e regulamentada pelo Decreto 52.142/07”. Apurou-se que, em verdade, a citada lei não criou a agência, apenas autorizou a sua criação (Artigo 9.º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, com personalidade jurídica própria e sob controle



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

permanente da Fazenda do Estado, observada regulamentação pertinente, a Agência de Fomento do Estado de São Paulo, com sede e foro na Capital de São Paulo, utilizando, para a consecução de seus objetivos sociais, a rede de agências do Banco Nossa Caixa S.A., mediante instrumento próprio e remuneração compatível aos valores de mercado vigentes.) A Comissão do Concurso, acerca do caso, decidiu, à unanimidade, que o título deveria ser computado na alínea I (Aprovação em concurso público para outros cargos privativos de Bacharel em Direito) , pois foi provada a realização de concurso público e a aprovação da recorrente.

2.j) Aprovação em concurso público que veio a ser anulado - A Comissão do Concurso indeferiu, à unanimidade, a pretensão de **Daniel Reis Alves dos Santos** de computar como “Aprovação em concurso público para outros cargos privativos de Bacharel em Direito (alínea I)” a aprovação em concurso público que veio a ser anulado .

2.k) Pretensão de computar aprovação em processo seletivo como “aprovação em concurso público para outros cargos privativos de Bacharel em Direito” - A Comissão do Concurso indeferiu, à unanimidade, a pretensão de **Adrielli Beatriz Lima Santos** de computar sua aprovação em processo seletivo para o cargo de “Analista Técnico de Nível Superior: Defensoria Pública do Estado da Bahia” como “aprovação em concurso público para outros cargos privativos de Bacharel em Direito” (alínea I) por absoluta falta de previsão em edital.



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

2.l) Pretensão de extrapolação da pontuação para alínea M - No mais, foi rechaçada a pretensão de **Diego de Lima Cardoso** de extrapolar a pontuação para alínea M, cujo máximo é 0,20 (como lhe foi dado) e, portanto, não pode atingir 0,40 (como pretende).

2.m) Falta da imagem da “ficha catalográfica” do livro - A Comissão do Concurso concluiu, à unanimidade, que a candidata **Sara Leone de Carvalho Biondo** não pode computar os títulos referentes aos dois livros apresentados por falta da imagem da “ficha catalográfica”, pelo que descumpriu o edital 16.11.7: “Para receber a pontuação relativa aos títulos relacionados nas alíneas N e O, o candidato deverá enviar imagem legível da capa da publicação e da ficha catalográfica da publicação cadastrada no ISBN ou ISSN, que deverá conter o nome do candidato”.

2.n) 9º GRUPO- candidatos que pretendem pontuação por livro jurídico ou capítulo de livro jurídico publicado por editora especializada: A Secretária da Comissão explicou que, ao lado dos recursos quanto aos “trabalhos jurídicos”, este é um dos grupos com maior número de recursos. Verificou-se que no “quadro de atribuição de pontos para avaliação dos títulos” previsto no item 16.3 do Edital de Abertura, nas alíneas N e O, constou que seriam pontuados **Livro jurídico**, de autoria exclusiva, **publicado por editora especializada** e registro no ISBN e **Capítulo de livro jurídico**, de autoria exclusiva, **publicado por editora especializada** e registro no ISBN. Considerando que o candidatos apresentaram dúvidas sobre o significado do termo “editora especializada”, no **edital de nº 12, de convocação para a inscrição definitiva**, se fez constar : 2.18.5 A análise dos documentos anexados com vistas à comprovação das letras “n” e “o”, do quadro de títulos (item 16.3 do Edital de Abertura), no tocante à classificação como sendo “livro jurídico” ou “capítulo de livro jurídico”, de autoria exclusiva, publicado por “editora especializada”,



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ficará a cargo da Comissão do Concurso, diante de cada caso concreto, em decisão fundamentada. Preliminarmente a Secretária do Concurso pontuou que a equipe de apoio apurou que todos os livros e capítulos de livros apresentados (à exceção da situação mencionada no tópico anterior) cumpriram o exigido em edital quanto ao envio de imagem legível da capa da publicação e da ficha catalográfica (16.11.7 Para receber a pontuação relativa aos títulos relacionados nas alíneas N e O, o candidato deverá enviar imagem legível da capa da publicação e da ficha catalográfica da publicação cadastrada no ISBN ou ISSN, que deverá conter o nome do candidato). Logo, nenhum capítulo/livro deixou de ser pontuado por este motivo e, sim, por dúvida quanto ao enquadramento da editora como “especializada”. Esclareceu que, em análise preliminar, **foram consideradas especializadas (Letras Jurídicas, Criação, Initia Via Editora, Verbo Jurídico, Expert, Lexis, IPD e Compedi, além, claro, dos livros publicados pela OAB, Escola Superiores e Universidades).** A Secretária da Comissão do Concurso lembrou que tal informação foi transmitida aos candidatos por meio do Edital 26, tendo sido autorizada a juntada de documento novo na fase recursal apenas com a finalidade de demonstrar que a editora pela qual publicaram seus livros/capítulos deveria entrar para esta categoria. Desta forma, a Comissão do Concurso passou a analisar se as editoras apresentadas em grau recursal podem ser enquadradas na categoria pretendida pelos recorrentes. Iniciados os debates e após ampla discussão chegou-se à conclusão de que o uso do termo “editora especializada” não poderia ser **esvaziado** como pretendem os recorrentes, pois é **princípio de hermenêutica jurídica** que a lei não contém palavras inúteis e esta mesma regra interpretativa deve ser aplicada ao edital que é a “lei do concurso”. Pois bem, na busca do significado jurídico para o termo **especializada** foi primeiramente observado



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

que a especialização, em se tratando de publicação de livros e considerando a natureza deste concurso, só pode dizer respeito a uma “área do conhecimento humano” e, no caso, esta área do conhecimento precisa ter afinidade com o concurso que se realiza. Portanto, usando a lógica, concluiu-se que a editora precisa ser **especializada na área jurídica**. Doravante, observou-se que, no dicionário, o sentido comum da palavra “especializada” pode ser extremamente restritivo, significando “aquilo que é exclusivo”, o que não permitiria, por exemplo, a pontuação de um livro jurídico publicado por editoras renomadas como a Saraiva, que tem grande tradição na publicação de livros da área jurídica, mas tem muitas obras de outros temas em seu catálogo. Logo, esta interpretação literal do termo “exclusiva” foi rechaçada. Ao final, chegou-se ao consenso de que, na determinação do conceito, deve ser considerada “**editora especializada**” **aquela que, em seu catálogo de livros, possui predominância de obras jurídicas**. Logo, após pesquisa feita no catálogo das editoras, aquelas com essas características já assim consideradas pela equipe de apoio foram mantidas e, às mesmas, foram acrescidas à relação de editoras especializadas as editoras **MERAKI** (Ana Emilia Moreira de Oliveira Gadelha/1 livro); **Dialética** (Francisco Oliveira Xavier Junior/1 livro); **SPESSOTO** (Diego de Lima Leal / 2 livros; **Lucas Alves Silva Caland**/2 livros), **RTM** (Renata Teixeira de Andrade/1 livro), **Mente Aberta** (Isabela Santana dos Santos/1 capítulo de livro) ////////// Por sua vez, após extensa pesquisa feita na internet não foram admitidas como editoras especializadas as editoras **SAL DA TERRA** (Bianca Davi Pereira de Almeida/2 livros; **Domingos de Araujo Bessa Neto**/ 1 livro; **Eduardo Mendes de Lima**/1 Livro; **Marcos Luiz Nery Filho** /1 livro; **Paulo Fernandes Medeiros Junior**/2 livros; **Rodrigo de Souza** / 1 livro). { A SAL DA TERRA editora possui em seu catálogo 370 títulos de literatura e cerca de 50 na área



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

jurídica e, logo, não preenche o requisito de ser uma editora especializada na publicação de livros jurídicos}//////// **AYA** (**Alana Chama Castanheira**/1 livro; **Samara Viana Correa**/1 livro; **Washington Guedes Pequeno**/2 livros;) {como declarado por seu editor, em documento juntado ao recurso pela segunda candidata, “a AYA Editora possui mais de 360 livros publicados, dos quais 97 (26,9%) são voltados para a Área Jurídica”. Logo, não preenche o requisito de ser uma editora especializada na publicação de livros jurídicos} //// **Editora Livro Rápido** (**Andre Francisco Cantanhede de Menezes** /1 capítulo) {Em seu site a Editora Livro Rápido apresenta-se como uma “editora sob demanda” (<https://www.livrorapido.net.br/>) e propaganda: “Nossos livros são produzidos sob demanda e levam 2 dias úteis para serem confeccionados e postados para nossos clientes.” Não possui catálogo para consulta on line por área do conhecimento. Logo, não preenche o requisito de ser uma editora especializada na publicação de livros jurídicos}//////// **DINCE** (**Brenda Albuquerque de Souza** / 1 livro + 1 capítulo de livro) {A Editora DINCE apresenta-se na internet <https://www.editoradince.com.br/> como tendo “vasta experiência quando o assunto é livros para pontuação em concursos públicos” e que “A obra fica no ponto de ser apresentada à banca em até 5 dias, a depender do formato”. Em verdade, é especializada em apostilas para concurso, mas não em livros jurídicos, não possuindo sequer um catálogo para consulta on line por área do conhecimento. Na loja virtual consta informação de que existe um total de apenas 23 livros impressos e, logo, não preenche o requisito de ser uma editora especializada na publicação de livros jurídicos} //// **IXTLAN** (**Alexandre Pereira Sales**/2 livros) {A editora IXTLAN não possui catálogo disponível para consulta on line e consta do site <https://livrariaixtlan.com> que “Desde sua fundação em 2008, a proposta da editora Ixtlan é produzir livros sob demanda, sem restrições de gênero e com qualidade



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

técnica para o competitivo mercado dos livros”. Não há qualquer informação sobre conselho editorial. O catálogo de obras por área do conhecimento não existe. A loja virtual exposta no site tem apenas 116 títulos, predominando temas variados, não relacionados ao Direito. Pesquisando pela palavra “Direito”, aparecem apenas 11 resultados. Ainda assim, desses 11 resultados, há somente 3 livros cujo título tem relação com a área jurídica. (https://livrariaixtlan.com/?s=direito&post_type=product). Logo, não preenche o requisito de ser uma editora especializada na publicação de livros jurídicos}//// **Independently Published** (Franciso Rafael Pereira da Silva/2 livros; Railson Silva Barbosa /2 livros) {Os candidatos não apresentaram documentos quanto à editora; não localizado sequer um site próprio; não há qualquer informação sobre conselho editorial; o catálogo de obras por área do conhecimento não existe; não há loja virtual nem foi encontrado um site próprio na internet, com o nome dessa editora. No site da MARTINS FONTES, consta informação de 15 títulos disponíveis dessa editora, nenhum deles relacionado ao Direito (<https://www.martinsfontespaulista.com.br/livros/independentpublisher?PS=36#1>) e no site Estante Virtual, há 206 livros da referida editora, distribuído em 10 áreas distintas, dentre as quais não consta a área jurídica (<https://www.estantevirtual.com.br/editora/independentpublishe?qed=independentpublish&sugestao=1&editora=independent%20publishe&offset=1>). Logo, não preenche o requisito de ser uma editora especializada na publicação de livros jurídicos} }//// **J Andrade** (Isabel Christina Prazeres Rodrigues/2 livros) { A candidata não apresentou novos documentos nesta seara. Do site <https://www.graficajandrade.com.br/> não há qualquer informação sobre conselho editorial; o catálogo de obras por área do conhecimento não existe; não existe loja virtual ou catálogo de obras gerais, nem qualquer outra forma de verificar



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

predominância de publicação de obras jurídicas. Logo, não preenche o requisito de ser uma editora especializada na publicação de livros jurídicos}//// **Home Editora** (**Rafael da Silva Braga**/2 livros e 2 capítulos de livro) {Em seu recurso o candidato afirma que Home Editora é editora especializada e as publicações se deram com DOI Crossref, ISBN, ficha catalográfica e conselho editorial, conforme informações técnicas em anexo. No entanto, os documentos juntados não servem para comprovar qualquer especialização. Na internet se vê <https://www.homeeditora.com/repositorio-2022> que em 2022 publicou apenas 7 livros na área do direito. Quanto a “capítulo de livro” a citada editora anuncia: “Coletâneas com chamadas abertas para publicação de capítulo em fluxo contínuo. Seu capítulo poderá ser enviado a qualquer momento e ser publicado em poucos dias! Em nosso exclusivo sistema de publicação em fluxo contínuo, o capítulo é publicado em edições parciais de coletâneas, desse modo, o autor poderá registrar o DOI no Currículo Lattes e pontuar no concurso público ou prova de títulos!”. Logo, não preenche o requisito de ser uma editora especializada na publicação de livros jurídicos}///// **Life** (**João Luis Laguardia Grossi**/2 livros) {O candidato junto prova de filiação da editora à ABEC e, em consulta ao catálogo da editora na internet <https://www.lifeeditora.com.br/loja/> fica claro que há vários títulos publicado em outras áreas (gospel, por exemplo) e apenas 19 títulos na área jurídica, o que corrobora o documento juntado no recurso. Logo, não preenche o requisito de ser uma editora especializada na publicação de livros jurídicos}///// **Espaço Acadêmico** (**Luciene Cristina de Lima Barroso**/ 1 livro) {Quanto à editora Espaço Acadêmico não localizado sequer um site próprio. Não há qualquer informação sobre conselho editorial. Não existe catálogo de obras por área do conhecimento. Não há loja virtual. No site Estante Virtual, há 123 livros da referida editora, distribuído em 5 áreas



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

distintas. Dentre esses, somente 6 livros são da área de Direito (https://www.estantevirtual.com.br/editora/espacoacademico?sugestao=1&gclid=EAlaIQobChMIvsigvOj3_wIVDGuRCh27ZQQ1EAAYASAAEgL2k_D_BwE&editora=espaco%20academico&offset=1). Logo, não preenche o requisito de ser uma editora especializada na publicação de livros jurídicos }. Decisão unânime.

3. Passou-se à análise do **requerimento administrativo do candidato LEONARDO ALVES MOURA**, cujo conteúdo havia sido enviado previamente, pela Secretária da Comissão do Concurso, aos membros. O candidato alega que, em análise aos **recursos contra as notas das provas discursivas**, fundadas no **art. 58** do Regulamento do Concurso (Resolução – CPJ 001/2022), esta Comissão teria mudado o padrão de resposta do CEBRASPE na análise da questão prática P2, pelo que se faz necessário corrigir esta questão, de acordo com o novo padrão de resposta, para todos os candidatos. A comissão do concurso, observou que o resultado do julgamento, pela Comissão do Concurso, dos dezesseis pedidos de revisão nas notas finais das provas discursivas fundados no art. 58, da Resolução – CPJ 001/2022 (Regulamento do Concurso), foi publicado no EDITAL N° 14 – MPSE, DE 10 DE ABRIL DE 2023, acompanhado de um anexo que divulgou não só a nova nota geral da prova discursiva dos candidatos recorrentes, como o resultado por questão recorrida, inclusive a prática P2. Posto isto, a Comissão do Concurso decidiu não apreciar o requerimento do candidato, envolvendo a nota da prova discursiva, por considerá-lo extemporâneo, à unanimidade.

4. **Recursos contra as notas da prova de tribuna**. O conteúdo dos recursos havia sido enviado previamente, pela Secretária da Comissão do Concurso, aos membros. Os membros da Comissão do Concurso, preliminarmente, observaram que o candidato



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Felipe Augusto Cruz Lima não recorreu aos examinadores, alegando que isto seria impossível sem ficha de avaliação/espelho de resposta. Esta questão confunde-se com o mérito dos outros recursos, de forma que será decidida de forma conjunta. A princípio, os membros ressaltaram que exigir espelho de resposta de prova desta natureza seria desconfigurá-la, posto que a originalidade com o qual o tema sorteado é apresentado pelo candidato é um das características próprias desta prova, a ser avaliada pelos examinadores, não se devendo engessá-la com um padrão de resposta previamente determinado. No mais, a Comissão não viu qualquer prejuízo em ter sido divulgado aos candidatos apenas a média das notas dos três examinadores, posto que os mesmos fizeram uma avaliação sobre a mesma situação (apresentação na tribuna), diferente da prova oral, em que cada examinador avaliou o candidato apenas quanto à questão que formulou ao mesmo. Registrou-se que foram apresentados aos Membros da Comissão a tabela com as notas individuais de cada examinador (e a média), onde se vê que as notas foram dadas com base nos quatro critérios previstos no edital: conteúdo jurídico e domínio do tema (30%) / apresentação e postura (30%) / raciocínio lógico e argumentativo (20%) / uso correto do vernáculo (20%). Registrou-se que tais documentos estão sob a guarda da Secretaria da Comissão. Houve o entendimento de que a prova de tribuna é uma apresentação que busca cativar a audiência e atinge cada pessoa de uma maneira diferente, a permitir uma certa flexibilidade nesta avaliação. Observou-se, das respostas dos examinadores aos recursos dos candidatos, que a banca usou a mesma régua para todos os recorrentes, que foram punidos por “não cumprimentos à banca”, pela lentidão da fala ou sua aceleração, por gaguejos, por silêncios longo, pelo tempo de apresentação restante, pela postura, pelo movimento das mãos, pelo tom da voz, por



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

vícios de linguagens, mesmo que simples etc. Ou seja, os mesmos critérios foram usados para todos, se bem que não na mesma medida, pois não se sabe a quantidade de ocorrência de tais falhas em cada apresentação, sendo razoável supor que não foram praticadas da mesma forma por todos os candidatos (um gagueja um pouco, outro durante toda a apresentação etc). Nesta seara registrou-se que não faz sentido os candidatos compararem o resultado de seus recursos com o dos outros candidatos buscando uma paridade de descontos/falhas que não tem pertinência. Ou seja, a originalidade, que torna cada prova única e, portanto, incomparável, não permite que quantidade de falhas na apresentação seja tarifada. Ao final, registrou-se ser perceptível, pelas respostas aos recursos, que o padrão dos examinadores foi alto (só três candidatos atingiram a nota 10, na média). O “nervosismo” aparente, por exemplo, que muitos recorrentes pretendem seja relevado por se tratar de uma prova de concurso, foi uma situação não “perdoada” pela banca. Percebe-se que a banca prestigiou os candidatos que mostraram calma, segurança e firmeza, mesmo sob pressão, o que se justifica em um concurso que busca o candidato melhor qualificado para ocupar o cargo de Promotor de Justiça. Embora rigoroso, o que importa é que o mesmo padrão foi aplicado pelos Examinadores a todos os candidatos, tendo sido mantido o tratamento isonômico. No mais, os membros firmaram o entendimento de que o controle a ser exercido pela Comissão, nesta fase, visa proteger os candidatos apenas contra decisões teratológicas, manifestamente ilegais ou manifestamente incorretas, o que não se verificou em nenhuma hipótese, não lhe cabendo, enquanto comissão, imiscuir-se nos critérios definidos pelos Examinadores, desde que preservada a impessoalidade na correção, bem como adotados pelos examinadores os mesmos critérios para todos os avaliados. Logo,



**COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

apreciou e julgou improcedentes, à unanimidade, todos os recursos contra a prova de tribuna.

5. Recursos contra as notas da prova oral. Após, procedeu-se à **análise dos recursos referentes às notas atribuídas na prova oral.** O conteúdo dos recursos havia sido enviado previamente, pela Secretária da Comissão do Concurso, aos membros. Neste momento, para evitar decisões contraditórias, os recursos foram decididos por semelhança de alegações, em grupos. **Os membros Verônica de Oliveira Lazer e Newton Silveira Dias Junior, por terem participado como examinadores da prova oral, informaram que iriam se abster de votar nos recursos que envolviam as suas arguições.**

Posto isto, prosseguiu-se nas análises, tendo sido proferido, os seguintes resultados:

5.a) 1º GRUPO-: alegação de erro material. Dentre os candidatos que alegaram erro material a comissão do concurso verificou, à unanimidade, que nenhum recurso merece provimento neste aspecto, pelos motivos abaixo registrados para cada caso:

DIREITO CONSTITUCIONAL	1º EXAMINADOR: CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO	
NOME DO(A) RECORRENTE	RESUMO DA ALEGAÇÃO	Decisão
Adriana do Piauí Barbosa	Alegação de erros materiais que importaram em divulgação de nota equivocada, como nos casos de erros de soma ou transcrição.	Indeferido à unanimidade posto que o erro material foi corrigido tendo sido mantida a nota divulgada em edital com a devida comunicação da recorrente.

DIREITO CONSTITUCIONAL	2º EXAMINADOR: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE RESENDE
NOME DO(A) RECORRENTE:	Sofia Mendes Bezerra de Carvalho
RESUMO DA ALEGAÇÃO: Erro material entre a análise do recurso e o desconto efetuado	



**COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

Decisão : Indeferido à unanimidade posto que o erro material apto a aumentar a nota da candidata não se verifica. Da folha de resposta, enviada à candidata, vê-se que a mesma foi despontuada por **duas falhas** (“não pontuou se tratar de modalidade de discurso de ódio”, que valia 1 ponto no espelho e “não abordou o princípio da fraternidade ...” que no espelho foi pontuado com 1,5). O fato do examinador, no recurso, ter feito referência apenas ao segundo erro deve-se ao fato de que não considerou relevante mencionar o primeiro erro em sua resposta, já que, em seu próprio recurso a recorrente admite que “em que pese não tenha mencionado o “discurso de ódio” (1 ponto) demonstrou conhecimento sobre os tratados internacionais...”. Portanto, não pode a recorrente pretender que seja presumido que o examinador “perdoou” um dos seus erros ao não mencioná-lo no recurso, se, ao final da análise deste, “manteve a nota”.

DIREITO PENAL		1ª EXAMINADORA: VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR	
NOME DO RECORRENTE	DO	RESUMO DA ALEGAÇÃO	Decisão
Thiago da Silva Almeida		Pressupõe ter havido erro material na divulgação da sua nota (5,8) pois entende ser merecedor da nota 10.	A comissão do concurso indeferiu, à unanimidade (tendo se absterido de votar a examinadora) o recurso, pois observou que no espelho de resposta consta a nota 5,8 e na resposta ao recurso a nota foi mantida pelo examinador, ambos enviados ao candidato. No entanto, por culpa do servidor do e-mail do candidato (Yahoo) a informação não foi recebida, como provam documentos em poder da Secretaria do Concurso.

DIREITO PENAL		2º EXAMINADOR: EXAMINADOR: NEWTON SILVEIRA DIAS JUNIOR	
NOME DO RECORRENTE	DO	RESUMO DA ALEGAÇÃO	Decisão
Giselle Cardoso Delfino Jandrey		Mero erro na divulgação, pois o recurso foi provido e a nota aumentada para 7,5 mas, na divulgação pelo edital 28 ficou	A comissão do concurso indeferiu, à unanimidade, o recurso, por falta de interesse, pois observou que o erro material foi



**COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

	mantida em 7,00.	corrigido no edital 29 de 03 de julho. O examinador absteve-se de votar.
--	------------------	---

DIREITO PROCESSUAL CIVIL	EXAMINADOR: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA	
NOME DO RECORRENTE	RESUMO DA ALEGAÇÃO	Decisão
Allan Diego Andrade Santos	Capacidade de argumentação. Na ficha o avaliador teria marcado “totalmente satisfatória”, mas atribuída nota inferior a 1,0	A Comissão do Concurso indeferiu, à unanimidade o recurso. A princípio pontuou que o candidato foi examinado pela Professora América e esta apenas marcou um X no campo totalmente satisfatório, quando, em verdade, o X deveria estar no campo acima, já que justificou a redução da nota, nesse critério, para 0,8 , tanto na ficha de avaliação, quanto no recurso do candidato, como provam documentos que ficarão anexos a esta ata. Logo, não há erro material que justifique aumento de nota.

Vencida a questão quanto aos erros materiais, por unanimidade, decidiu-se que eventual análise do mérito dos recursos (quanto à correção das questões) será analisado ao final.

5.b) 2º GRUPO: alegação de que a pergunta envolveu tema diverso do ponto sorteado. Nestes recursos o candidato alega que a pergunta formulada encontrava-se abrangida em conteúdo de ponto diverso do sorteado. Os membros consideraram que são vários e robustos os argumentos no sentido de que a alegação dos Recorrentes, quanto a este aspecto, não merece acolhimento: **a)** Em primeiro lugar, deve-se atentar para o sentido e



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

o fundamento de, em concursos públicos que têm a prova oral como uma das suas fases, haver previsão de divisão e distribuição do conteúdo das disciplinas em diferentes pontos, o que implica os seguintes aspectos: prévia seleção de conteúdo para prova oral de cada disciplina, prévia divisão desse conteúdo entre diferentes pontos, e prévio sorteio do ponto. Tal mecanismo tem como fundamento, precipuamente, a garantia e preservação do sigilo e segurança do certame. Isso porque os candidatos, desde a publicação do edital da prova oral, já têm conhecimento prévio de todo o conteúdo sobre o qual poderá ser avaliado, mas o sorteio do ponto específico é feito apenas 15 (quinze) minutos antes do início da prova, de forma que o Examinador não tem controle acerca de qual pergunta fará naquela oportunidade. Ou seja, a regra não tem como destinatários primários os candidatos, sendo dirigida primariamente ao Examinador, retirando deste a discricionariedade de definir, com antecedência, qual pergunta formulará a um ou outro candidato ou grupo de candidatos. Para estes, por outro lado, estará sempre garantida a impessoalidade na escolha do tema, sendo irrelevante que seja de um ou de outro ponto. Ademais, se entendia o candidato que a pergunta não estaria inserida no ponto sorteado, e no intuito de garantir que o examinador não pudesse perguntar sobre qualquer tema, caberia ao candidato, no momento da arguição, apresentar sua objeção perante o Examinador, de pronto, naquele momento. O candidato teve acesso ao conteúdo do ponto sorteado (único material escrito cuja consulta foi permitida), que estava à sua disposição desde o momento em que realizado o sorteio, durante a prova e enquanto esperava sua realização. Revela-se, destarte, extemporânea a alegação do Candidato que, agora, no momento em que entende conveniente, após publicação do padrão de resposta, e já conhecendo a sua nota, apresentar sua objeção sob argumento de que foi perguntado sobre tema que não constava do ponto. **b) Inexistência de qualquer prejuízo para os Candidatos:** Some-se a esse argumento (o pertinente à fundamentação da divisão em pontos) que, para a prova oral, a seleção prévia do conteúdo geral da disciplina já impõe uma restrição em relação a todos os temas previstos no edital de abertura, de forma que, ao contrário das fases anteriores (preambular e discursivas), em que os candidatos podem ser instados a responder a questão de qualquer dos temas originariamente previstos, na prova oral, só podem ser perguntados sobre tema constante do edital convocatório publicado para essa fase específica (Edital 20/2023). Nesse sentido, haveria infringência da norma, com consequente anulação da questão, se o candidato, durante a prova oral, fosse perguntado sobre tema que não constava do edital convocatório para essa fase específica, embora constasse do edital de abertura. Daí, sim, poder-se-ia falar em prejuízo. Exemplificativamente, ainda na Disciplina Direito Penal, seria o caso de a pergunta formulada ter como temas “crimes contra a paz pública”, “Lei de Contravenções Penais”, “Crimes contra a economia popular” e “Crimes eleitorais”. Afinal, trata-se de temas que constavam do edital de abertura, mas que não constavam de nenhum dos pontos do edital convocatório para a prova oral. Porém, no caso



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

apresentado pelos recorrentes, tratava-se de temas que, como por eles alegados, constavam de um ponto (4), em vez do ponto sorteado (3). No mais, não foi permitida a consulta a qualquer legislação ou outro material escrito, a partir do sorteio do ponto c) Alegação de que o tema não estava incluído no ponto sorteado: Mesmo essa alegação dos Recorrentes, de que o tema objeto das perguntas estava incluído em ponto diverso, é frágil e desprovida de fundamentação. Vejamos: O conteúdo previsto no ponto sorteado (3), era “Teoria Geral do Crime: desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior; crime impossível. Teoria Geral da Pena: causas extintivas da punibilidade. Bem jurídico-penal e Constituição. Crimes referentes a drogas.” A alegação dos Recorrentes é de que, quando sorteado esse ponto, foram perguntados sobre temas como penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. Ou seja, não bastassem os argumentos já apresentados anteriormente (alíneas a e b do item 3.1 desta ata), não se vislumbra qualquer irregularidade nem muito menos prejuízo para os Recorrentes. A um, porque, obviamente, não se trata de perguntas estranhas ao conteúdo divulgado no edital convocatório da prova oral, bastando, para isso, a simples leitura do Edital 20/2023, publicado em 17 de maio do mesmo ano. A dois, porque no item 3 consta claramente entre seus temas o da Teoria Geral da Pena, gênero no qual se inserem, obviamente, os temas das perguntas formuladas. Acerca dessa interpretação, e em favor da tese aqui exposta, os membros solicitaram a transcrição, em ata, de decisão judicial que lança luzes esclarecedoras sobre a justeza da decisão tomada: : “MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DO CEARÁ. REVISÃO DE PROVA ORAL. IMPOSSIBILIDADE. SORTEIO DE ITEM DE ARGUIÇÃO. QUESTIONAMENTOS REALIZADOS DENTRO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA PROVA ORAL, INOBTANTE EM PONTO DIVERSO AO SORTEADO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ANULAÇÃO DA PROVA. NÃO CABIMENTO. RISCO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. JURISPRUDÊNCIA STF, STJ E TJCE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante impugna ato do Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registros do Estado do Ceará, regido pelo Edital 001/2018, sob a suscitação de ilegalidade na condução da prova oral; 2. Conforme apontado nos autos e registro da prova carreada, inexistente qualquer indicação ou discussão sobre dissonância entre o **conteúdo programático do edital e as questões formuladas no certame**, o que poderia conduzir, em tese, ao reconhecimento de abuso ou desvio de poder por parte da autoridade impetrada. Na verdade, o que se constata no presente writ é a simples inconformação do impetrante enquanto certamista com os critérios de correção da banca examinadora, os quais já foram revisados e rejeitados em análise de recurso administrativo. 3. Não compete ao Judiciário substituir o entendimento ou critério de avaliação da banca examinadora em certame conduzido pelo Poder Público, cabendo o controle interno corporis para discussão de temas afetos ao conteúdo exigido. Precedentes dos tribunais



COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

superiores e deste Sodalício. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, pelo conhecimento do mandamus, mas para DENEGAR-LHE A SEGURANÇA, tudo em conformidade com os termos do voto do e. Desembargador Relator. Fortaleza, 29 de abril de 2021 PRESIDENTE TJCE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-CE - MS: 06271171120198060000 CE 0627117-11.2019.8.06.0000, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 29/04/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/04/2021) nesse caso consta a seguinte conclusão: Nesse cenário é importante destacar que as indagações ao impetrante foram realizadas dentro do conteúdo programático previsto no Edital em alusão, tendo sido, como bem frisadas pelo impetrante, todas respondidas a contento, inclusive com a pontuação auferida próxima da máxima, qual seja, 9,5 (nove e meio). Ademais, como bem frisou a autoridade impetrada em suas informações de fls. 217/221: 'Além disso, a pontuação final é concedida após apreciação do desempenho geral do candidato durante a arguição. Não há, portanto, pontuação individual para cada uma das perguntas formuladas, já que o grau de dificuldade e amplitude de cada uma delas era variável. Tal fato também influencia no número de perguntas feitas ao candidato, que não era uniforme em razão das peculiaridades de cada questão, de modo que, visando a concessão de pontuações justas, o desempenho individual deveria ser avaliado pelo domínio geral do tempo arguido e não através de cada resposta individualmente analisada' (fl. 221). Assim, após análise detalhada dos autos, verifico que não houve certame, mas sim somente sobre o ponto de sorteio, sendo certo que o candidato, ora impetrante, respondeu aos questionamentos sem nenhuma oposição, quando na verdade poderia ter alertado ao examinador o eventual equívoco. Pondero, desta feita, que a função de eleger os critérios de elaboração e de correção das provas aplicadas em concurso público é reservada exclusivamente à Administração Pública, sendo admitido o controle judicial dos atos da banca examinadora apenas nas hipóteses de desrespeito às normas do edital, de inobservância do conteúdo programático na formulação das questões e, excepcionalmente, quando houver erro crasso no enunciado ou no gabarito destas. Desta feita, voltando os olhos ao caso sub examine, não se ignora que a inquirição sobre pontos jurídicos diversos daquele que fora previsto por sorteio frustra a previsibilidade do candidato, podendo acarretar uma desestabilização do certamista. Entretanto, é necessário sobrelevar que não houve manifestação do examinado no momento da inquirição, além do que, a prova oral obedeceu a tema disposto no edital do concurso, como frisou o impetrante. **Acolher a súplica nulificante seria prestigiar uma nulidade de algibeira**, expressão cunhada pelo saudoso Ministro Humberto Gomes de Barros, repita-se, não tendo o candidato advertido ou protestado contra o ponto do qual fora arguido na presença do seu avaliador, inclusive obtendo expressiva pontuação. Somente depois, quando já ciente da não obtenção da nota máxima, voltou-se contra os "critérios de pontuação" da administração." / Assim, a Comissão do Concurso decide, por



**COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

unanimidade, negar provimento a todos os recursos que tenham como objeto alegação de suposta falta de correspondência entre a pergunta formulada pelo Examinador e o ponto sorteado. A examinador, Dra. Verônica de Oliveira Lazar, absteve-se de votar.

DIREITO PENAL	1ª EXAMINADORA: VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR
CANDIDATOS RECORRENTES	
Alana Dias Rosendo Antônia Maíra Gonzaga Santos Antônio Augusto Sousa Silva Daniel de Jesus Santana Isabela Santana dos Santos Maria Fernanda de S. Ferreira Saulo Filipe Félix Calado Taynara Freire Santos	

Vencida a questão preliminar, a parte do recurso que eventualmente envolva **questionamento quanto ao mérito da correção** será apreciada ao final.

A mesma solução foi dada para outras alegações relativas a suposta falta de correspondência entre a pergunta e o ponto sorteado, como o caso do candidato **Giuliano Oro Prancutti** que pretende anulação da questão da mesma examinadora. No caso, o ponto sorteado foi : “Tratamento jurídico da violência doméstica” . A pergunta feita foi a seguinte: “*Quais as atribuições legais do MP de cunho administrativo previstas no art. 26, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)*”. O candidato alega que o tema é voltado ao Direito Administrativo ou mesmo ao Direito Processual Penal. No entanto, a comissão do concurso considerou que a pergunta está dentro do assunto que constava do edital “tratamento jurídico da violência doméstica” e, não, “tratamento penal da violência doméstica”. Além disso, não se pode ter uma visão estanque das disciplinas jurídicas, tanto mais quando se procura avaliar os conhecimentos do candidato sobre a Lei Maria da Penha. A examinadora absteve-se de votar. Vencida a questão preliminar, a parte do recurso que eventualmente envolva **questionamento quanto ao mérito da correção** será apreciada ao final.

5.c) 3º GRUPO: alegação de contradição entre padrão de resposta na prova oral e o referente a questão subjetiva com temática semelhante.

DIREITO CONSTITUCIONAL: 2º EXAMINADOR: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE RESENDE
NOME DO RECORRENTE: André Francisco Cantanhede de Menezes
RESUMO DA ALEGAÇÃO Alegação de contradição entre o padrão de resposta divulgado pelo examinador



**COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

da prova oral e o do CEBRASPE, na prova discursiva, referente à questão 01 da prova P2.

Defende que, no padrão de resposta da prova oral deveria estar previsto, como uma das **possíveis respostas** à pergunta “A Constituição Federal de 1988 consagrou limitações procedimentais (formais) para o poder constituinte derivado reformador? Em caso positivo, quais são as limitações procedimentais?” a circunstância de que a **promulgação das emendas constitucionais, independentemente de sanção presidencial (art. 60, § 3.º)**, como fez o CEBRASPE no espelho de resposta de prova discursiva envolvendo o mesmo tema.

Decisão

A Comissão do Concurso considerou que a contradição apontada não permite a alteração do padrão de resposta da pergunta formulada pelo examinador Dr. Augusto César. A dispensa de sanção presidencial não pode ser considerada uma “limitação formal”. Em verdade, ao contrário, esta previsão reflete o oposto, qual seja, um “afrouxamento” de limitação formal exigida de outras espécies normativas. Portanto, se houve erro, este se encontra no padrão do CEBRASPE na prova discursiva, o qual elencou dispositivos constitucionais como possíveis respostas em seu espelho, sem a devida reflexão feita pelo examinador da prova oral. Portanto, à unanimidade, a Comissão do Concurso decide não alterar o padrão de resposta, mantendo a nota do candidato.

5.d) 4º GRUPO: alegação de ausência de enfrentamento de matéria objeto de recurso anterior.

DIREITO PENAL: 1ª EXAMINADORA: VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR

NOME DO RECORRENTE: Sidione Braga Dupke

RESUMO DA ALEGAÇÃO:

“Ao me deparar com a decisão, verifiquei que a decisão administrativa é desprovida de fundamentação.

*Com efeito, confira-se a decisão da referida examinadora: **Em face do recurso interposto pelo candidato Sidione Braga Dupke, cuja prova oral ocorreu no dia 31 de maio de 2023, no turno da manhã, após oitiva atenta do áudio e análise das razões apresentadas, considerando as anotações da ficha individual de avaliação, bem como a resposta padrão correspondente à pergunta formulada, mantenho a nota final atribuída ao aludido candidato.***

Diante disso, pugno respeitosamente para que seja decretada a nulidade da decisão da referida examinadora, proferindo-se outra em seu lugar, com a devida fundamentação.”



**COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

Decisão

A comissão do concurso considerou que a decisão da examinadora, mantida pela banca, tendo feito referência ao espelho de resposta, o qual foi encaminhado ao candidato, como provam documentos em posse da Secretaria, basta para justificar a decisão pela mesma tomada, quando à manutenção da nota, aplicando-se analogicamente a máxima no sentido de que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. “.

Assim, por unanimidade, esta alegação preliminar de nulidade foi afastada. A examinadora absteve-se de votar. Vencida a questão preliminar, a parte do recurso que eventualmente envolva **questionamento quanto ao mérito da correção** será apreciada ao final.

5.e) 5º GRUPO – Insuficiência de informações sobre nota/pontuação.

DIREITO CONSTITUCIONAL	EXAMINADOR: CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO
NOME DO RECORRENTE: Rosielson Azevedo de Queiroz RESUMO DA ALEGAÇÃO: Falta de informações suficientes quanto às notas atribuídas a critérios como <i>Articulação de Raciocínio, Capacidade de Argumentação, e Uso Correto do Vernáculo.</i> Decisão : A Comissão do Concurso indefere, à unanimidade, o recurso, pois, conforme documentos em posse da Secretaria , vê-se que o examinador, em sua resposta, fez referência aos critérios, nos quais, inclusive, o recorrente obteve nova máxima (três). Vencida a questão preliminar, a parte do recurso que eventualmente envolva questionamento quanto ao mérito da correção será apreciada ao final.	

DIREITO PROCESSUAL PENAL	1º EXAMINADOR: FÉLIX CARBALLAL SILVA
NOME DO RECORRENTE: Marcelo Cardoso Andrade RESUMO DA ALEGAÇÃO : “Ocorre que no padrão de resposta não houve a indicação de nota específica quanto a cada critério avaliado, o que dificulta a impugnação por parte do candidato quanto ao que foi ou não considerado pelo examinador em sua avaliação, mesmo após a resposta ao RECURSO INTERPOSTO anteriormente.”	



**COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

Decisão:

A comissão do concurso resolveu indeferir, à unanimidade, o recurso do candidato, pois verificou que se trata de uma tentativa de mudar o padrão de resposta, ainda que restrito, neste aspecto, à pontuação do mesmo. No mais se vê que a pergunta do examinador (*De acordo com a jurisprudência do STJ, admite-se a condenação do agente pelo crime de tráfico de drogas, sem que haja a apreensão de substância entorpecente? Justifique, esclarecendo se há divergência sobre o tema, indicando os fundamentos de eventuais correntes divergentes*) em cotejo com o espelho divulgado, faz presumir que só faz sentido a resposta sim/não à primeira questão se justificada a resposta de forma correta. A resposta à primeira pergunta é prejudicial em relação à justificativa “(...) De acordo com a jurisprudência do STJ, não se admite a condenação do agente pelo crime de tráfico de drogas, sem que haja a apreensão de substância entorpecente, sobretudo diante do teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 11.343/06, que não aprova a prisão em flagrante e o recebimento da denúncia sem que seja demonstrada, ao menos em juízo inicial, a materialidade da conduta por meio de laudo de constatação preliminar da substância entorpecente, que configura condição de procedibilidade para a apuração do ilícito de tráfico.” Portanto, não há erro em conferir a nota total ao critério de conteúdo jurídico (7), sem subdivisão. Vencida a questão preliminar, a parte do recurso que envolve **questionamento quanto ao mérito da correção** será apreciada ao final.

5.f) 6º GRUPO - supostos problemas na forma da arguição.

Quanto a estes recursos, a comissão do concurso observou que a forma que o examinador da prova oral realizada suas perguntas não pode ser objeto de avaliação, pois cada um possui um estilo, e não cabe estabelecer um padrão e robotizar a arguição oral. Logo, os recursos foram indeferidos quanto a estas alegações. Quais sejam:

DIREITO CONSTITUCIONAL	EXAMINADOR: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE RESENDE
NOME DO RECORRENTE	RESUMO DA ALEGAÇÃO
Jamerson Serafim de Moura	Examinador não realizou reperguntas. Perguntas objetivas e presas a um padrão. Candidato esperava maior interação com examinadores.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL	EXAMINADOR: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
---------------------------------	---



**COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

NOME DO RECORRENTE	RESUMO DA ALEGAÇÃO
Jamerson Serafim de Moura	Examinador não realizou reperguntas. Perguntas objetivas e presas a um padrão. Candidato esperava maior interação com examinadores.

Decisão unânime. Vencida a questão preliminar, a parte do recurso que eventualmente envolva **questionamento quanto ao mérito da correção** será apreciada ao final.

5.g) Alegação de repetição de pergunta já feita na prova oral:

DIREITOS DIFUSOS	2º EXAMINADOR: RIVALDO FRIAS DOS SANTOS JUNIOR
NOME DO RECORRENTE	RESUMO DA ALEGAÇÃO:
Carla Giovanna Almeida Moura	Repetição de pergunta

A comissão do concurso observou que a recorrente não apreendeu o sentido do item 1.5 do edital 20 ao dispor que “Sempre que houver repetição de ponto sorteado anteriormente, **é permitido ao examinador repetir tema ou assunto já selecionado** em arguição anterior; no entanto, fica vedada a repetição da mesma pergunta já formulada, salvo o disposto no item 1.4” (1.4 Em complemento ao disposto no item 2.7 do Edital nº 19 fica esclarecido que o examinador fará a(s) mesma(s) pergunta(s) a todos os candidatos do mesmo turno.) O objetivo da norma é simplesmente evitar que os candidatos dos últimos dias da prova oral fossem beneficiados (ou prejudicados) pela “eliminação” de assuntos que já foram objeto de questionamento anterior. Ao mesmo tempo se vedou a repetição da mesma pergunta pois sabe-se que, ainda mais em uma com a prova oral aberta do público, não há como manter sigilo quanto ao conteúdo de perguntas já feitas de modo que repeti-las seria uma quebra de isonomia entre os candidatos. No caso concreto trazido à análise não houve repetição de pergunta, mas apenas coincidência parcial de assunto, o que é permitido pelo edital. Logo, o recurso foi indeferido à unanimidade.

5.h) Insuficiência de informações sobre nota/pontuação:

DIREITO CONSTITUCIONAL	EXAMINADOR: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE RESENDE	
NOME DO RECORRENTE	RESUMO DA ALEGAÇÃO	Decisão
Giselle Cardoso	Examinador não disponibilizou a ficha de avaliação.	A Comissão do concurso considerou o recurso prejudicado pois a ficha foi



**COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

		encaminhada à candidata no prazo recursal, como constam dos arquivos da Secretaria do Concurso.
--	--	---

5.i) 7º GRUPO: questionamentos quanto ao mérito da correção: Neste grupo estão os recursos nos quais o candidato, sob o argumento de que a resposta do recorrente estaria total ou parcialmente de acordo com o padrão divulgado pelos Examinadores, pretendem aumento da nota final. A Comissão do Concurso observou que, em tais recursos, os candidatos reiteram alegações que já foram objeto de recurso anterior, interposto perante a Banca Examinadora, pelo que decidiu, à unanimidade, negar provimento aos recursos, reiterando a decisão já proferida pelo Examinador, e acolhida colegiadamente pela Banca Examinadora, por entender que o controle a ser exercido pela Comissão, nesta fase, visa proteger os candidatos apenas contra decisões teratológicas, manifestamente ilegais ou manifestamente incorretas, o que não se verificou em nenhuma hipótese, não lhe cabendo, enquanto comissão, imiscuir-se nos critérios definidos pelos Examinadores, desde que preservada a impessoalidade na correção, bem como adotados pelos examinadores os mesmos critérios para todos os avaliados. Tais pressupostos foram observados em todas as avaliações questionadas, de forma que a Comissão decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, mantendo-se as notas fixadas pela Banca Examinadora da prova oral e de tribuna, conforme Editais 27, 28 e 29 de 2023, de 21, 24 de junho e 03 de julho de 2023, respectivamente, ficando pendente de análise apenas outras questões que tenham sido levantadas por tais candidatos e que serão objeto de avaliação nos itens a seguir, como erros materiais, alegações de que a pergunta envolveu tema diverso do ponto sorteado, pleito de mudança do padrão de resposta etc.

Abstiveram-se de votar os Dr. Newton e Verônica quanto aos recursos dos quais foram examinadores:

DIREITO CONSTITUCIONAL	1.º EXAMINADOR: CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO
NOME DOS RECORRENTES:	
Adriana do Piauí Barbosa Alana Chama Castanheira * Denilvan Nascimento Santiago Jamerson Serafim de Moura * Luã Silva Santos Vansconcelos Rennan Fernandes de Souza	



**COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

Decisão: Improvimento conforme fundamentação acima.

* Avaliação realizada por suplente designado para a banca: **SANDRO LUIZ DA COSTA.**

DIREITO CONSTITUCIONAL	2.º EXAMINADOR: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE RESENDE
NOME DOS RECORRENTES: Alana Chama Castanheira Diego de Lima Cardoso ** Felipe Augusto Cruz Lima Frederico Alves de Fernandes Giselle Cardoso Delfino Jandrey Joana Turton Lopes José Eduardo Habib M. dos Santos Pedro Henrique Klein C. de Barros Rafael Augusto Demico Camargo Raquel Magalhães Araújo Rosielson Azevedo de Queiroz Thiago Bomfim da Silva	
Decisão: Improvimento conforme fundamentação acima.	

** Avaliação realizada por suplente designado para a banca: **HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO.**

DIREITO PENAL	1ª EXAMINADORA: VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR
NOME DOS RECORRENTES: Alexandre Pereira Sales Amanda Vieira Abreu Ana Emília Moreira de O. Gadelha Ana Roberta Ferreira Favaro Brenda Albuquerque de Souza Cosmo Caetano da Silva Hermison Victor P. Alencar Sampaio Jamerson Serafim de Moura José Eduardo Habib M. dos Santos Lucas Alves Silva Caland Lucas Ramos Carvalho Maria Fernanda de S. Ferreira Pedro Henrique Klein C. de Barros Raffael de Carvalho e Silva Rosielson Azevedo de Queroz	



**COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

Saulo Filipe Félix Calado Sidione Braga Dupke Thiago da Silva Almeida Vinícius Gabriel Viana de Jesus
Decisão: Improvimento conforme fundamentação acima (Dra. Verônica absteve-se de votar).

DIREITO PENAL	2º EXAMINADOR: NEWTON SILVEIRA DIAS JUNIOR
NOME DOS RECORRENTES: Alexandre Pereira Sales Carla Giovana Almeida Moura Enéas de Oliveira Dantas Junior Amanda Vieira Abreu Alana Chama Castanheira Hermison Victor P. Alencar Sampaio Maria Fernanda de S. Ferreira Neymenson Arã dos Santos Renata Teixeira de Andrade Taynara Freire Santos	
Decisão: Improvimento conforme fundamentação acima. (Dr. Newton absteve-se de votar)	

DIREITO CIVIL	EXAMINADORA: ADÉLIA MOREIRA PESSOA
NOME DOS RECORRENTES ***Allan Diego Andrade Santos Jamerson Serafim de Moura *** Camila de Melo Dutra *** Lucas Gabriel Santos Lima *** Rafael Augusto Demico Camargo **** Neymenson Arã dos Santos ***** Ana Roberta Ferreira Fávaro	
Decisão: Improvimento conforme fundamentação acima.	

*** Avaliação realizada por suplente designado para a banca: **ACÁCIA GARDÊNIA SANTOS LELIS**

**** Avaliação realizada por suplente designado para a banca: **FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GOIS.**



**COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

***** Avaliação realizada por membro designado para a banca: **LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL	EXAMINADOR: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
NOME DOS RECORRENTES: Enéas de Oliveira Dantas Junior Felipe Augusto Cruz Lima Frederico Alves de Fernandes Joana Turton Lopes José Eduardo Habib M. dos Santos Marcelo Cardoso Andrade Jamerson Serafim de Moura Neymenson Arã dos Santos Raquel Magalhães Araújo Taynara Freire Santos Thiago Camatta Chaves Turra ***** Rennan Fernandes de Souza ***** Valdenízia Souza Santos	
Decisão: Improvimento conforme fundamentação acima.	

***** Avaliação realizada por membro suplente designada para a banca: **AMÉRICA CARDOSO BARRETO LIMA NEJAIM.**

DIREITO PROCESSUAL PENAL	1º EXAMINADOR: FÉLIX CARBALLAL SILVA
NOME DOS RECORRENTES	
Alana Chama Castanheira Brenda Albuquerque de Souza Giuliana Oro Prancutti José Eduardo Habib M. dos Santos Marcelo Cardoso Andrade Marcus Vinícius Souza Soares Maria Fernanda Barbosa de Santana Nara Lynne Mendonça Rodrigues Rafael Augusto Demico Camargo Vinícius Gabriel Viana de Jesus Yone Cristina V. de Andrade Silveira	
Decisão: Improvimento conforme fundamentação acima	



**COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

DIREITO PROCESSUAL PENAL	2º EXAMINADOR: RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI
NOME DOS RECORRENTES	
Alana Chama Castanheira Alexandre Pereira Sales Antônio Teles Leite Neto Cosmo Caetano Danilo Sampaio dos Santos Silva Denilvan Nascimento Santiago Emiliana Rezende Neta Frederico Alves de Fernandes Jamerson Serafim de Moura Joana Turton Lopes Maria Fernanda Barbosa de Santana Pedro Henrique Klein C. de Barros Yone Cristina V. de Andrade Silveira	
Decisão: Improvimento conforme fundamentação acima.	

DIREITOS DIFUSOS	1ª EXAMINADORA: CECÍLIA NOGUEIRA GUIMARÃES BARRETO
NOME DOS RECORRENTES	
Alana Chama Castanheira Felipe Augusto Cruz Lima Sidione Braga Dupke Taynara Freire Santos	
Decisão: Improvimento conforme fundamentação acima.	

DIREITOS DIFUSOS	2º EXAMINADOR: RIVALDO FRIAS DOS SANTOS JUNIOR
NOME DOS RECORRENTES	
Alana Chama Castanheira Allan Diego Andrade Santos Breno Pinheiro Franco de Araújo Camila de Melo Dutra Denilvan Nascimento Santiago Felipe Augusto Cruz Lima Frederico Alves de Fernandes Isabel Christina Prazeres Rodrigues Jamerson Serafim de Moura	



**COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

José Eduardo Habib M. dos Santos Maria Fernanda de S. Ferreira Neymenson Arã dos Santos Rafael Vidal Cendon D'Almeida* Renata Teixeira de Andrade Rosielson Azevedo de Queiroz Sofia Mendes Bezerra Vinícius Gabriel Viana de Jesus
Decisão: Improvimento conforme fundamentação acima.

DIREITOS DIFUSOS	3º EXAMINADOR: RÔMULO LINS ALVES
NOME DOS RECORRENTES Denilvan Nascimento Santiago José Eduardo Habib M. dos Santos Leonardo Alves Moura Marcelo Cardoso Andrade Rosielson Azevedo de Queiroz	
Decisão: Improvimento conforme fundamentação acima.	

*na origem o recurso não foi apreciado pelo examinador por falta de cumprimento das formalidades legais

5-j) 8º GRUPO pleito de mudança do padrão de resposta (inclusive por questões relativas à jurisprudência). Quanto a estas alegações a Comissão do Concurso verificou que a solução dada deve ser semelhante à do grupo que pretende alteração no mérito da correção, pois prevalece o entendimento de que o controle a ser exercido pela Comissão, nesta fase, visa proteger os candidatos apenas contra decisões teratológicas, manifestamente ilegais ou manifestamente incorretas, o que não se verificou em nenhuma hipótese, não lhe cabendo, enquanto comissão, imiscuir-se nos critérios definidos pelos Examinadores, desde que preservada a impessoalidade na correção, bem como adotados pelos examinadores os mesmos critérios para todos os avaliados. No caso, o que há são divergências sutis de entendimento entre os candidatos e os examinadores, nenhum deles grosseiro a ponto de autorizar mudança de padrão de resposta. Logo, com a abstenção do voto da Dra. Verônica de Oliveira Lazar, no caso em que foi examinadora, foram indeferidos, à unanimidade, os recursos dos candidatos:

DIREITO PENAL	1ª EXAMINADORA: VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR
NOME DO RECORRENTE	Decisão
Saulo Filipe Félix Calado	Improvimento conforme fundamentação acima



**COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL	EXAMINADOR: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
NOME DO RECORRENTE	Decisão
Denilvan Nascimento Santiago	Improvemento conforme fundamentação acima

DIREITO PROCESSUAL PENAL	1º EXAMINADOR: FÉLIX CARBALLAL SILVA
NOME DOS RECORRENTES	Decisão
Luiz Faustino Corrêa Freire	Improvemento conforme fundamentação acima

DIREITO PROCESSUAL PENAL	2º EXAMINADOR: RAFAEL SCHEZ KURKOWSKI
NOME DO RECORRENTE	Decisão
Danilo Sampaio dos Santos Silva	Improvemento conforme fundamentação acima

DIREITOS DIFUSOS	2º EXAMINADOR: RIVALDO FRIAS DOS SANTOS JUNIOR
NOME DOS RECORRENTES: Jamerson Serafim de Moura Marcelo Cardoso Andrade Sidione Braga Dupke	Decisão: Improvemento conforme fundamentação acima

III) ENCERRAMENTO DA REUNIÃO: Nada mais havendo a ser deliberado, o Procurador-Geral de Justiça, em exercício e Presidente da Comissão de Concurso, em exercício. Dr. **Jorge Murilo Seixas de Santana**, solicitou à Secretária que fizesse a leitura da ata, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente reunião às **13h**. Lavrei esta ata e o fiz em fiel reprodução, por extrato, de tudo quanto ali ocorreu. O documento será assinado eletronicamente pelos presentes. **Maura Silva de Aquino, Promotora de Justiça e Secretária da Comissão de Concurso**, por derradeiro assino.



**COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

Ata de Reunião da Comissão de Concurso- 04/ julho/ 2023

Jorge Murilo Seixas de Santana – Procurador-Geral de Justiça, em exercício e Presidente da Comissão, em exercício

Josenias França do Nascimento – Procurador de Justiça (Representante do MP/SE)

Verônica de Oliveira Lazar – Promotora de Justiça (Representante do MP/SE)

Newton Silveira Dias Junior – Promotor de Justiça (Representante do MP/SE)

Aurélio Belém do Espírito Santo – Advogado (Representante da OAB/SE);

Dauquíria de Melo Ferreira – Juíza de Direito (Representante da Magistratura de Sergipe).

Maura Silva de Aquino - Secretária da Comissão do Concurso